

ARTIGO RECEBIDO: 15/12/2023 – APROVADO: 11/04/2024 - PUBLICADO: 22/04/2024

A CONTRIBUIÇÃO DOS AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3239-DF SOBRE A TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

THE CONTRIBUTION OF THE AMICUS CURIAE IN THE DIRECT UNCONSTITUTIONALITY ACTION N. 3.239-DF ON THE TITLE OF QUILOMBOLA TERRITORIES

EL APORTE DE LOS AMICUS CURIAE EN LA ACCIÓN DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDAD N. 3.239-DF SOBRE EL TÍTULO DE LOS TERRITORIOS QUILOMBOLAS

Janykelle Ribeiro de Melo,¹; João Vitor Martins Lemes¹*

¹ Curso de Direito, Campus Arraias, Universidade Federal do Tocantins, Arraias, Tocantins, Brasil

*Correspondência: janykellemelo@uft.edu.br

RESUMO

As territorialidades quilombolas são objeto de disputa frequente no judiciário brasileiro, sendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3229-DF, a ação judicial que define os contornos dos direitos territoriais quilombolas a partir da discussão da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que trata de regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tendo sido ajuizada em 2004 e julgada entre 2012 e 2018, a ação teve a participação, na condição de amicus curiae, de diversas organizações governamentais e não-governamentais que, a partir de sua expertise e de suas realidades sociojurídicas e político-econômicas, apresentaram argumentos tanto em defesa da constitucionalidade quanto da inconstitucionalidade do decreto em análise. Dessa forma, por meio de pesquisa quali-quantitativa e com uso de análise dos documentos e registros de vídeo das sessões de julgamento da referida ADI, a presente pesquisa objetiva identificar de que forma se deu a participação dessas organizações e sistematizar quais os argumentos que elas apresentaram, de modo a compreender qual o impacto da participação desses grupos para o julgamento realizado.

Palavras-chave: territorialidades quilombolas; ADI 3.239-DF; *amicus curiae*.

ABSTRACT

Quilombola territorialities are the subject of frequent dispute in the Brazilian judiciary, with Direct Unconstitutionality Action no. 3229-DF, the legal action that defines the contours of quilombola territorial rights based on the discussion of the constitutionality of Decree 4,887/2003, which deals with regulating art. 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act. Having been filed in 2004 and judged between 2012 and 2018, the action had the participation, as amicus curiae, of several governmental and non-governmental organizations who, based on their expertise and their socio-legal and political-economic realities, presented arguments in defense of both the constitutionality and the unconstitutionality of the decree under analysis. Thus, through quali-quantitative research and using analysis of documents and video records of the trial sessions of the aforementioned ADI, the present

research aims to identify how the participation of these organizations occurred and systematize which arguments they presented, in order to understand the impact of the participation of these groups on the judgment carried out.

Keywords: quilombola territorialities; ADI 3.239-DF; *amicus curiae*.

RESUMEN

Las territorialidades quilombolas son objeto de frecuentes disputas en el poder judicial brasileño, con la Acción Directa de Inconstitucionalidad n. 3229-DF, la acción judicial que define los contornos de los derechos territoriales quilombolas a partir de la discusión de constitucionalidad del Decreto 4.887/2003, que regula el art. 68 de la Ley de Disposiciones Constitucionales Transitorias. Interpuesta en 2004 y juzgada entre 2012 y 2018, la acción contó con la participación, en calidad de *amicus curiae*, de varias organizaciones gubernamentales y no gubernamentales quienes, con base en sus conocimientos y sus realidades sociojurídicas y político-económicas, presentaron argumentos tanto en defensa de la constitucionalidad e inconstitucionalidad del decreto bajo análisis. Así, a través de una investigación cualitativa y utilizando el análisis de documentos y registros de video de las sesiones de prueba de la mencionada ADI, esta investigación tiene como objetivo identificar cómo se produjo la participación de estas organizaciones y sistematizar qué argumentos presentaron, con el fin de comprender el impacto de la participación de estos grupos en el juicio realizado.

Descriptores: territorialidades quilombolas; ADI 3.239-DF; *amicus curiae*.

INTRODUÇÃO

As territorialidades quilombolas, apesar de asseguradas formalmente nas disposições constitucionais transitórias da CF/88, são objeto frequente de disputa no judiciário brasileiro, uma vez que representam um rompimento com a noção de propriedade privada mercantil, assegurando territórios para sujeitos coletivos, que os ocupam com fins de manutenção dos seus modos tradicionais de viver, fazer e criar.

O principal questionamento judicial dessas territorialidades se deu no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239-DF, que questionou a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas.

A ação foi ajuizada em 2004, pelo então Partido da Frente Liberal (PFL), rebatizado em 2007 como Democratas (DEM) e dissolvido em 2022 por ocasião da fusão com o Partido Social Liberal (PSL) para a formação do partido União Brasil (UNIÃO). Entrou em pauta de julgamento pela primeira vez em 18 de abril de 2012, tendo sido interrompido pelo pedido de vistas da Ministra Rosa Weber. Retornou a julgamento em 25 de março de 2015, sendo interrompido novamente pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Retomado em 09 de novembro de 2017, foi suspenso com o pedido de vista do Ministro Edson Fachin, sendo reiniciado e, desta vez, concluído, em 08 de fevereiro de 2018.

Os principais argumentos que embasaram o questionamento da constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 foram: a) que a via para regulamentar o art. 68 do ADCT é ilegítima, visto que não poderia ter sido realizada por Decreto, mas por lei formal, extrapolando a sua função, de dispor sobre a

Ribeiro de Melo, J.; Martins Lemes, J. V.. A CONTRIBUIÇÃO DOS AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3239-DF SOBRE A TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. DESAFIOS - Revista Interdisciplinar Da Universidade Federal Do Tocantins, 11(3). https://doi.org/1020873.2024_v3_1

organização e funcionamento da administração pública, nos termos do art. 84, VI, a da CF; b) que a figura da desapropriação prevista no decreto fere a constituição, uma vez que no art. 68 do ADCT o constituinte já determinou que a propriedade das terras é dos remanescentes de quilombo, não havendo que se falar em indenização a terceiros; c) que a utilização do critério de autoatribuição previsto no Decreto não é adequada para regulamentar o acesso a terra por parte das comunidades remanescentes de quilombo, sujeitando o processo ao indicativo dos próprios interessados e; d) que a caracterização das terras quilombolas como as utilizadas para sua reprodução física, social, econômica e cultural é inválida, sendo excessivamente ampla e a impossibilidade de aplicação dos critérios de territorialidade apresentados pela própria comunidade, pois isso sujeitaria o procedimento administrativo aos dados fornecidos pelos próprios interessados.

A Advocacia-Geral da União à época, se manifestou defendendo que a ADI n. 3.239-DF não deveria ser conhecida e, caso fosse, deveria ser julgada improcedente, utilizando-se dos seguintes argumentos: a) o autor da ação não esclareceu quais os dispositivos constitucionais foram violados com a edição do Decreto n. 4.887/2003; b) o Decreto n. 4.887/2003 não ofende diretamente a Constituição Federal, posto que não é autônomo, mas regulamentador das Leis n. 7.669/1988 e n. 9.649/1988, que cria a Fundação Cultural Palmares e dispõe sobre a competência dos ministérios, respectivamente; c) que o direito não é a resposta para todos os problemas, sendo necessário, inclusive nesse caso, algumas aproximações de natureza antropológica para o entendimento do art. 68 do ADCT; d) que não está se estendendo os benefícios de acesso à terra na condição de remanescentes de quilombo a mais pessoas que de fato tem esse direito, pois o INCRA e a FCP são responsáveis por controlar o critério da autodefinição; e) que a propriedade quilombola só faz sentido quando coletiva, uma vez que o Estado pretende a conservação das comunidades remanescentes de quilombo devidos a suas particularidades culturais, históricas e sociais.

O Ministério Público Federal contribuiu para a reflexão da questão, sobretudo, com os pareceres do Procurador da República Daniel Sarmiento e da professora Flávia Piovesan.

O Procurador da República, em seu parecer intitulado “Terras Quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e o Decreto 4.887/2003”, afirmou que a questão em discussão na ADI é de grande relevo social e, sendo declarada a inconstitucionalidade do Decreto seria sacrificada a possibilidade de acesso aos direitos fundamentais por parte das comunidades quilombolas, com sério risco para a sobrevivência desses sujeitos e de suas tradições culturais, que integram o patrimônio imaterial da nação.

Ademais, Sarmiento argumentou ser o artigo 68 do ADCT uma norma consagradora de direito fundamental e, por isso, dotada de aplicabilidade imediata, e que a preservação da terra quilombola está intimamente ligada com o direito à cultura, sendo uma de suas principais características a

territorialidade, sendo essencial que o território abranja a área necessária para a manutenção do *modus vivendi* dessas comunidades.

A professora Flávia Piovesan, construiu seu parecer de forma a identificar que não existe inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003. Para tanto, indicou que a Convenção n. 169 da OIT apresentava a tendência atual do direito internacional de proteger grupos especialmente vulneráveis e que ela trata dos povos tribais, conceito que incide sobre as comunidades quilombolas, já que constituem grupos étnicos que vivem sob condições culturais específicas que os distinguem do restante da sociedade.

No debate proposto com a ADI, intensa foi a participação popular, destacando-se a atuação dos inúmeros *amici curiae* que foram admitidos no processo, demonstrando que tanto os grupos conservadores que eram favoráveis à ação quanto os grupos que defendiam o Decreto impugnado e o reconhecimento das comunidades tradicionais que ele representa se organizaram para contribuir com o debate.

Os *amicus curiae*¹ são terceiros interessados em tomar parte em processos judiciais em função da matéria que eles tratam, habilitando-se de modo a oferecer subsídios para o órgão julgador. Segundo o professor Cássio Scarpinella Bueno, esses sujeitos não são, necessariamente, imparciais, uma vez que são "[...] porta-voz de interesses, crenças e consequências políticas, econômicas e sociais, entre outras áreas. Portanto, é escancaradamente relevante para uma decisão jurídica e para o diálogo da sociedade com o Judiciário" (BUENO, 2022)².

Dessa forma, a referida ação consistiu no principal espaço de discussão das categorias que envolvem a garantia das territorialidades quilombolas, sendo objeto desse estudo as argumentações apresentadas pelas diversas organizações que ingressaram no feito enquanto *amicus curiae*.

MÉTODO E MATERIAIS

Quanto à metodologia, a pesquisa de campo que resultou na sistematização que se apresenta adiante tem perspectiva quali-quantitativa, posto que proposta tanto no sentido de quantificar o posicionamento dos *amicus curiae* que ingressaram na ADI n. 3239-DF, além de analisar os argumentos apresentados quanto à proteção das territorialidades quilombolas asseguradas no Decreto n. 4.887/2003.

Conforme classificação de Miracy Gustin e Maria Tereza Dias, a pesquisa aqui apresentada se filia à vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, compreendendo que o direito é um campo a

¹ A figura do *amicus curiae* surge no ordenamento jurídico brasileiro na Lei n. 9.868/1999, que trata da Ação Direta de Constitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, tendo ganhado relevo com a publicação do Código de Processo Civil de 2015.

² Declaração dada em evento virtual do STF, intitulado "O papel dos *amicus curiae* na formação dos precedentes qualificados no STF".

ser observado a partir das suas relações com os diversos campos das ciências humanas e sociais (Gustin; Dias, 2013), como é o caso da sociologia, da antropologia, da economia e da política.

Enquanto técnica de pesquisa, se realizou pesquisa documental, tomando como fonte de pesquisa documentos jurídicos escritos e não-escritos - como as gravações em vídeo das sessões de julgamento - relacionados ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.229-DF. Segundo Marina Marconi e Eva Lakatos, os documentos jurídicos são uma fonte rica e relevante, pois mostram “[...] de que forma se apresentam os problemas sociais” (Marconi; Lakatos, 202, p. 194).

Destaca-se, ademais, a opção pelo estudo dos argumentos apresentados pelas organizações que foram admitidas como *amicus curiae* na ADI n. 3.239-DF, num sentido qualitativo, pela possibilidade de trabalhar “[...] com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social” (Minayo; Deslandes, 2012, p. 21).

DADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa analisou um total de sessenta e cinco pedidos de ingresso na condição de *Amicus Curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.229-DF. Inicialmente, buscou-se realizar um panorama das naturezas jurídicas das diversas organizações, os estados da federação em que são sediadas e o posicionamento das mesmas, se pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003.

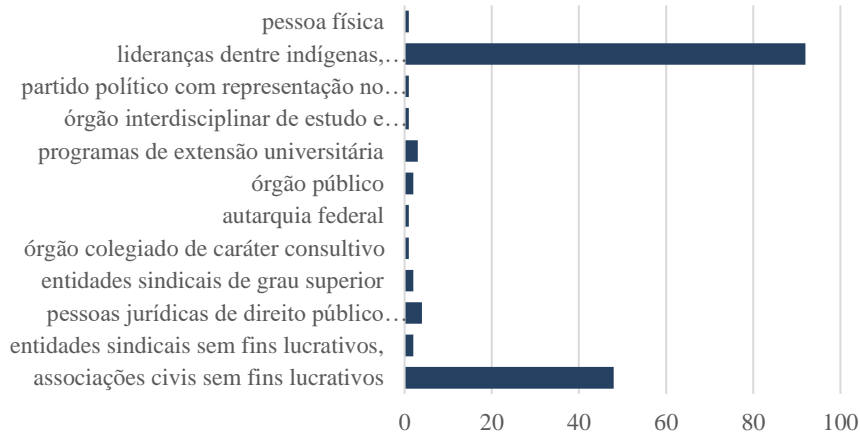
Peticionaram na ADI buscando o status de *amicus curiae* as seguintes organizações: 1. Centro Pelo Direito à Moradia e Contra o Despejo; 2. Centro de Justiça Global; 3. Instituto Socioambiental; 4. Pólis Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais; 5. Terra de Direito; 6. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará - FETAGRI; 7. Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará; 8. Estado do Pará; 9. Estado de Santa Catarina; 10. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; 11. Confederação Nacional da Indústria - CNI; 12. Associação Brasileira De Celulose e Papel; 13. Sociedade Rural Brasileira - SRB; 14. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ; 15. Centro de Cultura Negra do Maranhão; 16. Associação dos Servidores da Reforma Agrária; 17. Instituto Pro Bono; 18. Conectas Direitos Humanos; 19. Sociedade Brasileira de Direito Público; 20. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; 21. Koinonia Ecumênica e Serviço; 22. Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia - AATR; 23. Centro de Assessoria Popular Mariana Criola; 24. Centro de Cultura Luiz Freire; 25. Comissão Pastoral da Terra Pernambuco; 26. Comissão Pastoral da Terra Paraíba; 27. Conselho Pastoral de Pescadores da Bahia; 28. Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo Ambiental; 29. Comissão Pró-Índio; 30. Associação Comunitária Kilombo da

Família Silva; 31. Movimento Negro Unificado; 32. Instituto de Assessoria às Comunidades Remanescentes de Quilombo; 33. Comissão Pastoral da Terra Rio Grande do Norte e Alagoas; 34. Dignitatis Assessoria Técnica Popular; 35. Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; 36 Associação De Moradores Quilombolas de Santana; 37. Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso Do Sul; 38. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; 39. Estado do Paraná; 40. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB; 41. Instituto de Igualdade Racial e Ambiental - IARA; 42. Clube Palmares de Volta Redonda CPVR; 43. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; 44. Federação N'golo; 45. Escritório de Direitos Humanos; 46. Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFMG; 47. Programa Pólos de Cidadania da UFMG; 48. Fórum Brasileiro de Direitos Humanos; 49. Fórum Cearense de Mulheres; 50. Articulação de Mulheres Brasileiras; 51. Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru; 52. Associação de Apoio aos Assentamentos e Comunidades Afrodescendentes; 53. Comissão de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba; 54. Comunidades Quilombolas do Paraná; 55. União de Negro pela Igualdade; 56. Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Espírito Santo; 57. Partido dos Trabalhadores; 58. Comissão Pastoral da Terra Maranhão; 59. FAECIDH - Francisco de Assis Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos; 60. Município de Nova Iguaçu; 61. Frente Nacional de Defesa dos Territórios Quilombolas; 62. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; 63. 92 Lideranças Quilombolas do Seminário; 64. Associação Brasileira de Antropologia e 65. Mario Jose Cassol.

No que se refere à natureza jurídica dos *Amicus Curiae* em questão, tem-se 48 associações civis sem fins lucrativos, 02 entidades sindicais sem fins lucrativos, 04 pessoas jurídicas de direito público interno, 02 entidades sindicais de grau superior, 01 órgão colegiado de caráter consultivo, 01 autarquia federal, 02 órgão público, 03 programas de extensão universitária, 01 órgão interdisciplinar de estudo e formação em direitos humanos, 01 partido político com representação no Congresso Nacional, 92 lideranças dentre indígenas, quilombolas, seringueiros, pescadores tradicionais, vazanteiros, quebradeiras de coco e 01 pessoa física. Destaca-se, principalmente, a presença de representações das próprias comunidades quilombolas, quer por suas associações em âmbito nacional, como é o caso da CONAQ ou mesmo nos casos de as próprias comunidades ingressar na condição de *Amicus Curiae*.

Dessa forma, o gráfico a seguir demonstra de forma mais ampla, a natureza jurídica dos *Amicus Curiae* que participaram da ADI 3239, veja-se:

Gráfico 1 - Natureza Jurídica dos *Amicus Curiae*

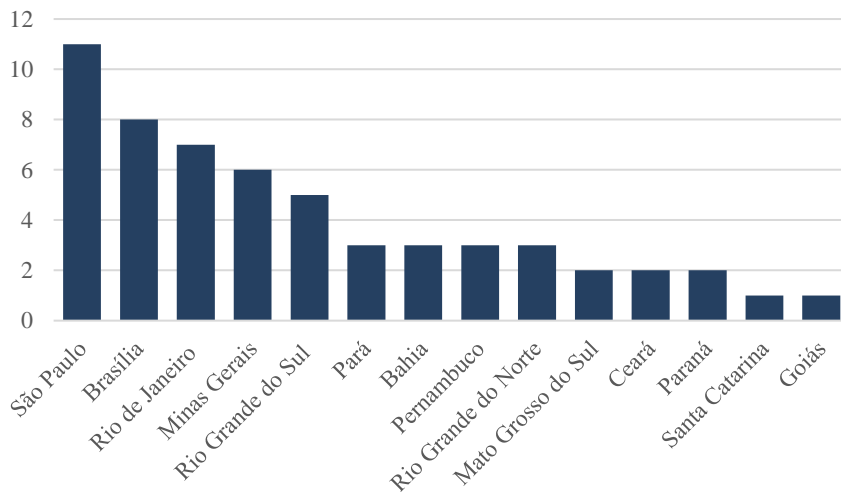


Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Nota-se como maior participação quanto a natureza jurídica, as 92 lideranças indígenas, quilombolas, seringueiros, pescadores tradicionais, vazanteiros e quebradeiras de côco. Em segundo, as associações civis sem fins lucrativos totalizaram 48.

Já referente à sede dos *Amicus Curiae*, estão concentrados pelos Estados brasileiros da seguinte forma: São Paulo (11); Brasília (08); Rio de Janeiro (07); Minas Gerais (06); Rio Grande do Sul (05); Pará (03); Bahia (03); Pernambuco (03); Rio Grande do Norte (03); Mato Grosso do Sul (02); Ceará (02); Paraná (02); Santa Catarina (01) e Goiás (01). Segue gráfico abaixo:

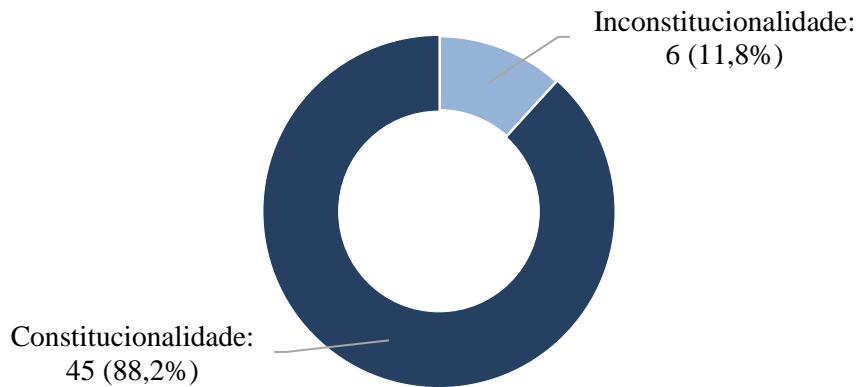
Gráfico 2 – Sede dos *Amicus Curiae*



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Dos 65 peticionários enquanto *amicus curiae* na ADI n. 3.239, 51 se manifestaram quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto n. 4887/2003³: Destes 51, 45 *amicus curiae* se manifestaram pela constitucionalidade do decreto impugnado enquanto 6 se manifestaram por sua inconstitucionalidade.

Gráfico 3 – Posicionamento em relação à Constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Os *Amicus Curiae* que manifestaram expressamente a favor do Decreto n. 4887/2003 e contra a ADI 3239-DF, foram: 1. Centro Pelo Direito à Moradia e Contra o Despejo; 2. Centro de Justiça Global; 3. Instituto Socioambiental; 4. Pólis Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais; 5. Terra de Direito; 6. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará - FETAGRI; 7. Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará; 8. Estado do Pará; 9. Associação dos Servidores da Reforma Agrária; 10. Instituto Pro Bono; 11. Conectas Direitos Humanos; 12. Sociedade Brasileira de Direito Público; 13. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; 14. Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia - AATR; 15. Centro de Assessoria Popular Mariana Criola; 16. Centro de Cultura Luiz Freire; 17. Comissão Pastoral da Terra Pernambuco; 18. Comissão Pastoral da Terra Paraíba; 19. Conselho Pastoral de Pescadores da Bahia; 20. Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo Ambiental; 21. Comissão Pró-Índio; 22. Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; 23. Associação De Moradores Quilombolas de Santana; 24. Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso Do Sul; 25. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; 26. Estado do Paraná; 27. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB; 28. Instituto de Igualdade Racial e Ambiental - IARA; 29. Clube Palmares de Volta Redonda CPVR; 30. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; 31. Federação N'golo; 32. Escritório de Direitos

³ Alguns *amicus curiae* se manifestaram exclusivamente solicitando a realização de audiência pública.

Humanos; 33. Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFMG; 34. Programa Pólos de Cidadania da UFMG; 35. Fórum Brasileiro de Direitos Humanos; 36. Articulação de Mulheres Brasileiras; 37. Comunidades Quilombolas do Paraná; 38. União de Negro pela Igualdade; 39. Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Espírito Santo; 40. Partido dos Trabalhadores; 41. Comissão Pastoral da Terra Maranhão; 42. FAECIDH - Francisco de Assis Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos; 43. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; 44. 92 Lideranças Quilombolas do Seminário; 45. Associação Brasileira de Antropologia

Os argumentos recorrentes utilizados pelos *Amicus Curiae* supramencionados favoráveis à Constitucionalidade do Dec. 4.887/2003 consistem em três principais tópicos: i) o Art.68 do ADCT ser norma de direito fundamental e de aplicação imediata; ii) O Decreto n. 4.887/2003 buscar dar efetividade ao comando do art. 68 do ADCT; iii) que a ADI desrespeitaria as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

O primeiro argumento, sobre o Art. 68 do ADCT ser norma de direito fundamental e de aplicação imediata, consiste num debate sobre a eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais. De modo geral, os *amicus curiae* argumentaram que, por se tratar de norma veiculadora de direito fundamental, o referido dispositivo das disposições constitucionais transitórias deveria ser objeto de regulamentação do Estado brasileiro, mesmo que por meio de Decreto, para o cumprimento do comando constitucional. A Comissão Pró-Índio, nesse sentido, defendeu na petição em que solicitou a sua admissão enquanto *amicus curiae* na ADI 3.239-DF:

[...] o questionamento da constitucionalidade de tal norma recai, assim, na discussão acerca do direito à terra das comunidades quilombolas, um direito fundamental e essencial à consecução de todos os demais direitos humanos desse segmento da população. Hoje o Brasil uma ínfima parcela da população quilombola obteve a titulação de suas terras conforme assegurado na Constituição.

[...]

Os procedimentos de titulação estabelecidos pelo Decreto 4.887/2003 são o meio através do qual o direito à terra constitucionalmente vincula-se, portanto, à discussão mais ampla acerca dos direitos das comunidades quilombolas e dos direitos humanos de modo geral (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, 2009, p. 1- 2).

No mesmo sentido, os peticionários Centro pelo Direito à Moradia e Contra o Despejo; Centro de Justiça Global; Instituto Socioambiental; Pólis Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais e Terra de Direitos argumentaram:

Como se observa da mera leitura do artigo 68 do ADCT, pode-se concluir que a norma está apta a produzir todos os seus efeitos independentemente da lei infraconstitucional. Trata-se, pois, de norma de eficácia plena uma vez que o constituinte conferiu a este dispositivo normatividade suficiente para sua incidência imediata. Com efeito, José Afonso da Silva define normas constitucionais de eficácia plena como aquelas que não necessitam de

providência ulterior para sua aplicação. Criam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo desde logo exigíveis "(in *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 3 ed. ver. e ampl., São Paulo, Malheiros, 1998, p.267) (COHRE; CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL; ISA; POLIS; TERRA DE DIREITOS, 2004, p. 16).

O segundo argumento levantado consiste na perspectiva que o Decreto n. 4.887/03 busca dar efetividade aos dispositivos constitucionais de proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas. A União de Negros pela Igualdade, na condição de *Amicus Curiae*, defendeu:

O Decreto n. 4.887 de 20 de novembro de 2003 é um instrumento de garantias de direitos fundamentais para as comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, busca cumprir os artigos 3º, 5º, 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. (UNEGRO, 2010, p. 1).

Por último, os *amici curiae* favoráveis à constitucionalidade do decreto impugnado, argumentaram que a ADI desrespeitaria as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, em especial a Convenção 169 da OIT⁴. Exemplifica-se a posição, as justificativas mencionadas na petição da FETAGRI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará e MALUNGU - Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará:

Antes de tudo é indispensável lembrar que o Brasil é signatário da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que foi aprovada pelo Congresso Nacional, através do decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Esta Convenção dispõe sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, em seu art. 1º., número 2, determina que a consciência da identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos a quem se aplicam os seus dispositivos. Esta norma incorporou-se ao ordenamento jurídico pátrio em virtude do previsto no art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, não podendo ser renegada neste caso. Além de estar esculpido nesta norma internacional o autorreconhecimento da comunidade, foi adotado também nas legislações e práticas administrativas de alguns estados (ES, PA, RS, SP) (FETAGRI; MALUNGU, 2004, p. 18)

Por outro lado, os peticionários contra o decreto 4887/2003, foram: 1. Estado de Santa Catarina; 2. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; 3. Confederação Nacional da Indústria - CNI; 4. Associação Brasileira De Celulose e Papel; 5. Sociedade Rural Brasileira - SRB; 6. Mário José Cassol. Os argumentos utilizados por estes reiteram o pleito do requerente pela inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, afirmando que o uso da via regulamentar é inadequado, ponderando que há inconstitucionalidade quando cria possibilidade de desapropriação e ainda que os critérios de autoatribuição e autodefinição são também inconstitucionais.

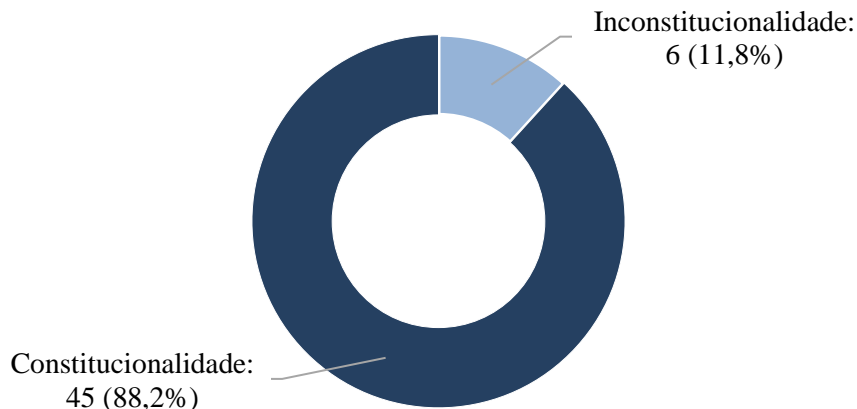
⁴ A Convenção n. 169 da OIT, sobre os Povos Indígena e Tribais foi ratificada pelo Decreto n. 5.051/2004, passando a ter aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A transcrição da fala do Dr. Gastão Alves Toledo, durante sustentação oral representando o *amicus curiae* Associação Brasileira de Celulose e Papel - BRACELPA, exemplifica as posições supramencionadas: “o Art. 68 da ADCT, precisa ser complementado, pois o decreto não é norma de aplicabilidade plena, pois o executivo está entrando em matéria legislativa, uma vez que é matéria do Congresso, já que é uma constitucionalidade excepcional” (STF, 2012).

Na mesma linha, se manifestando oralmente contra o Decreto n. 4887/2003, o Dr. Francisco de Godoy Bueno, representando a Sociedade Rural Brasileira, na condição de *Amicus Curiae*, defendeu: que seria manifesta a inovação jurídica do Decreto 4.887/2003 em relação às próprias normas constitucionais, sendo “[...] a autodeclaração e o autorreconhecimento são critérios evidentemente discricionários e subjetivos, que não deveriam servir para a outorga de direitos pelo Estado” (STF, 2012).

Sobre a sustentação oral, das sessenta e cinco organizações que peticionaram solicitando a condição de *amicus curiae*, nove realizaram sustentação oral na Sessão de Julgamento da ADI 3.239-DF, sendo sete favoráveis à constitucionalidade do Decreto⁵ e duas defendendo a inconstitucionalidade⁶.

Gráfico 4 - Sustentação oral dos *amici curiae* em relação à Constitucionalidade do Decreto



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Das sustentações orais, destacam-se as realizadas pelo Dr. Eduardo Fernandes de Araújo, representando a Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana e Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul e pelo Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, representando o Estado do Paraná.

⁵ Associação dos Quilombos unidos de Barro Preto e Indaiá; Associação de moradores quilombolas de Santana; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; Estado do Paraná; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; Instituto de Igualdade Racial e Ambiental; Clube Palmares de Volta Redonda.

⁶ Associação Brasileira de Celulose e Papel; Sociedade Rural Brasileira

Os argumentos apresentados pelo representante da Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana e Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul, consistiram na defesa do decreto como norma secundária e ainda sobre a importância das normas internacionais, sobremaneira a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção n. 169 da OIT (STF, 2012).

Por sua vez, o Prof. Carlos Frederico Marés, argumentou a necessidade de efetivação dos direitos territoriais quilombolas e contextualizando a necessidade de reparação por parte do Estado em função do histórico escravocrata brasileiro:

O decreto ajuda implementar os direitos quilombolas, uma experiência concreta pelo Estado do Paraná, fundamentalmente branco, reconheceu a existência de negros e seus quilombolas e passou a ter políticas públicas a partir do decreto que deu as formas de desenvolvimento. Não seria possível não ser por autoatribuição, quem seríamos nós e como poderíamos nós dizer quem são os quilombolas, o povo brasileiro viu o povo quilombola escondido durante 200 anos de independência e mais 300 anos de colônia, os quilombolas são os povos escondidos, são os povos invisíveis, e a sua invisibilidade foi a única garantia que teve até o momento para continuar existindo, e o povos invisíveis precisam de terras, mas os povos invisíveis como garabombos que se descobrem desde determinado momento teve em determinado momento aparecer e reivindicar seus direitos, isso foi feito na CF/88, mas aqui senhores ministros e senhoras ministras corremos um outro risco, se dizemos que a CF não é autoaplicável e que esse decreto deve ser injetado no sistema jurídico, o grande risco que corremos e que corre agora os Quilombolas é que saíam da clandestinidade, invisibilidade e das sombras e agora se tornaram alvos fáceis, de uma possível ganância de terras, de uma disputa que não estavam preparados, e que só vão estar preparados se o Estado admitir como políticas públicas, não apenas o reconhecimento das terras mas o reconhecimento integral dos seus direitos sociais, econômicos e evidentemente políticos. Meus senhores apenas para finalizar, os povos invisíveis de que eu chamo, têm a terra como condição de sobrevivência, a terra para esses povos, assim como para os indígenas, mas aqui tratamos especificamente os povos Quilombolas, têm a terra o fundamento da sua vida, portanto terra não é propriedade, terra é muito mais que propriedade, terra para os Quilombolas é um conceito anterior ao conceito da propriedade privada na terra, é um conceito anterior, é a relação da terra, e por isso hoje ainda eu recebi do CONSEA, conselho de segurança alimentar, uma decisão do CONSEA, dizendo que esta regularização de terras para quilombolas é uma garantia da segurança alimentar quilombola, portanto nós estamos falando de vida antes de qualquer outra coisa (STF, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do *Amicus Curiae* no julgamento da ADI n. 3239-DF no STF, justifica-se pela democratização na defesa de interesses constitucionais, sendo de extrema relevância, pois essas organizações, quer estatais, quer não-estatais são porta-vozes da sociedade e dos grupos especificamente envolvidos nos casos concretos em julgamento.

Assim, a pesquisa concluiu que após a intervenção processual das organizações que requisitaram a sua admissão enquanto *amicus curiae*, a maioria delas manifestou-se favorável ao Decreto n. 4887/2003, pela improcedência da ADI 3239-DF, influenciando na decisão da corte, que

ocorreu no mesmo sentido, ou seja, a presença do *Amicus Curiae* no julgamento perpassa o jurídico e exerce de fato a democracia.

Todavia, a realização de audiência pública enquanto instrumento de efetivação da participação popular e que constou nos pedidos na quase totalidade os *Amicus Curiae*, não ocorreu em função da compreensão do relator Ministro Cezar Peluso, que justificou falta de necessidade da audiência pública para a resolução da ação estudada.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal do Tocantins pela concessão da Bolsa no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UFT 2022-2023.

Todos os autores declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12.set.2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em 12.set.2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 12.set.2023.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. **Petição nos autos da ADI n. 3.239-DF de 01 de abril de 2009**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>>. Acesso em 12.set.2023.

COHRE; CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL; ISA; POLIS; TERRA DE DIREITOS. **Petição nos autos da ADI n. 3.239-DF de 30 de setembro de 2004**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>>. Acesso em 12.set.2023.

FETAGRI; MALUNGU. **Petição nos autos da ADI n. 3.239-DF de 30 de novembro de 2004**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>>. Acesso em 12.set.2023.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINAYO; M. C. de S.; DESLANDES, S. F. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2012.

STF. **Sessão de Julgamento da ADI n. 3229-DF, realizada em 18 de abril de 2012**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C9JlJtwopSE&t=200s>>. Acesso em 12.set.2023.

UNEGRO. **Petição nos autos da ADI n. 3.239-DF de 25 de maio de 2010.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>>. Acesso em 12.set.2023.